



Número: **0825718-73.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WAGNER RODRIGUES DE ARAUJO (AUTOR)	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10997 997	20/06/2017 15:51	<u>Ação Cobrança DPVAT - Wagner Rodrigues de Araujo</u>	Petição Inicial

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

Processo nº

Espécie: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - Dpvat
Autor: Wagner Rodrigues de Araujo
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat.S.A.

WAGNER RODRIGUES DE ARAUJO, brasileiro, portador do RG nº 2750843 e CPF nº 087.203.944-70, residente e domiciliado à Rua da Quina, 902, Lagoa Azul, CEP: 59135-190, Natal/RN, por seus bastantes procuradores e advogados abaixo assinado (instrumento procuratório em anexo), bels. **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RN 13.112 e **RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RN 12.313, com escritório profissional na cidade Natal-RN, sita à Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, sala 412, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, lugar indicado para receber notificações e intimações, vem, perante Vossa Excelência, propor,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico: contabilidade@seguradoralider.com.br, e sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Sala 104, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, telefone (21) 3861-4600, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 20/06/2017 15:51:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062015495722200000010384936>
Número do documento: 17062015495722200000010384936

Num. 10997997 - Pág. 1

1 – DOS FATOS

1.1 Em 01 de agosto de 2016, o autor foi vítima de um acidente de trânsito enquanto trafegava em uma motocicleta Honda CG 125 Fan, de cor preta e placa OJT 8809, na cidade de Natal/RN, quando fora surpreendido por um veículo que o trancou causando a colisão, o que resultou na perda do controle da motocicleta e consequente acidente com o mesmo, conforme Boletim de Ocorrência registrado pela Unidade Móvel do Trânsito de nº 5936/2016.

1.2 Devido ao forte impacto com o chão, o autor ficou gravemente ferido, sendo socorrido para o Hospital Antonio Prudente, com lesões no joelho direito e no Oco Popliteo direito, além de diversas escoriações pelo corpo, conforme Boletim de Atendimento Médico nº 37509712, acostado em anexo.

1.3 Posteriormente ao atendimento médico, o autor retornou para sua residência, onde permaneceu fazendo tratamento médico em busca da melhor recuperação possível para as lesões sofridas em virtude de tal acidente.

1.4 Atualmente, apresenta como sequelas edemas e limitação de movimentos, prejudicando o autor na sua atividade diária, o qual não apresenta deambulação normal, bem como não consegue realizar atividades que demandem esforço dos membros afetados.

1.5 Ocorre, que diante do ocorrido, após encaminhar o pedido administrativo de indenização devida, perante uma das seguradoras consorciadas do consórcio DPVAT, não recebeu qualquer valor. Dessa forma, não restou outra alternativa ao autor senão pleitear seu direito através da presente tutela jurisdicional, para perceber a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que restará evidente diante dos fundamentos jurídicos a seguir.

2 – DO DIREITO

2.1 O Seguro Dpvat iniciou sua vigência através da Lei nº 6.194/74, com o intuito de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores em vias terrestres. Posteriormente, fora criado um consórcio para fins de

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954



administrar os valores arrecadados pelo pagamento do seguro por parte dos proprietários de veículos, bem como realizar o pagamento das indenizações prevista na lei retro elencada nos casos de morte, invalidez permanente ou despesas médico-hospitalares que tenham sido originárias do sinistro.

2.2 Nesse contexto, vejamos o que preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
- III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

2.3 Percebe-se dessa forma, diante do referido ordenamento jurídico, que sempre que houver um acidente de trânsito, onde deste resultar danos pessoais abarcados pela norma legal, restará a obrigação do consórcio responsável pelo seguro, ora objeto da presente demanda, em indenizar as vítimas.

2.4 No tocante a possível irresignação da parte ré em relação a necessidade prévia de recusa de pagamento do seguro pela via administrativa, tal alegação não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência pátria consolida o entendimento que dispensa o prévio requerimento administrativo, com base no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, senão vejamos:

Seguro – DPVAT – Ação de cobrança – Indenização – Valor Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Pedido administrativo prévio – Desnecessidade – Inafastabilidade da apreciação jurisdicional – Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 – Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa o valor indenizatório – Recurso meramente protelatório – Litigância de má-fé – Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em visto o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954



Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório.) (1ª Turma Recursal de Divinópolis – Rec. nº 223.05.0178621-6 – Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº 90)

2.5 Ainda assim, o autor fez o requerimento administrativo perante a demandada, mas não obteve qualquer montante, restando seu pedido negado pelo Consorcio réu sem qualquer argumentação, conforme tela de consulta impressa juntada em anexo. Dessa forma, não restou outra alternativa ao autor senão buscar seu direito perante o Judiciário mediante a presente tutela jurisdicional.

2.6 Levando em consideração a legislação vigente, resta claro o direito do autor, uma vez a existência da gravidade do acidente sofrido, o qual deixou a vítima com lesões no joelho direito, no Oco Popliteo direito, além de diversas escoriações pelo corpo, caracterizando invalidez permanente.

2.7 Percebe-se diante da documentação médica acostada, o alto grau de debilidade física ocasionada pelo acidente em tela, motivo pelo qual não há possibilidade em cogitar o pagamento da indenização devida ao autor em grau inferior ao máximo.

2.8 No mesmo sentido, vale frisar ainda, que o autor cumpre com o requisito do nexo de causalidade entre a lesões sofridas pelo mesmo e o acidente, conforme Laudo Médico de atendimento do Hospital Estadual Monsenhor Walfredo Gurgel e o Boletim de Ocorrência nº 5936/2016 registrado pela Unidade Móvel de Trânsito, ambos acostados em anexo.

2.9 Diante de todos os meios comprobatórios juntados à esta exordial, bem como os fatos elencados supra, resta evidente que o autor se enquadra em uma das formas de cobertura do Seguro Dpvat, qual seja o pagamento da indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente, conforme preceitua o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RM
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954



2.10 Dessa forma, cumprido todos os requisitos necessários para tal pleito, resta apenas a análise deste Douto Juízo para quantificação da indenização pleiteada, cumprindo desta forma com a função positiva e social da norma legal em comento.

2.11 Por fim, atendidas todas as exigências legais e após todos os fatos e fundamentos já supra elencados, tem-se comprovado o suficiente para a pretensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

3 – DOS PEDIDOS

3.1 Ante todo o exposto, requer o autor que se digne Vossa Excelência:

a) Ordenar a citação da ré, para, querendo, responder nos termos da presente ação, sob pena de não o fazendo lhe ser decretada a sua revelia e confissão;

b) O aprazamento de audiência de conciliação;

c) Realização de perícia através de médico nomeado por este Douto Juízo e custeado pelo Estado ou pelo Consórcio Réu, com a finalidade de constatar a invalidez permanente já alegada e devidamente demonstrada nos documentos médicos em anexo;

d) Julgar totalmente procedente o pedido, para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 em favor do autor, com a devida correção desde a data do acidente e juros legais desde a citação do réu;

e) Condenação da ré nas custas processuais e honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

3.2 Outrossim, protesta provar o alegado por todo o gênero de provas em direito permitido, inclusive oitiva de testemunha que comparecerá em audiência, que designada for, independentemente de notificação, bem assim a apresentação de novos

**Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RM
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954**



documentos, vistorias, perícias, exames, se necessários, tudo, desde já, requerido, na forma da lei.

3.3 Enfim, considerando o seu estado de pobreza, posto que, no momento, a sua renda pessoal é inferior a dois salários mínimos, não podendo arcar com as custas do processo, nem honorários de advogado, requer, desde logo, o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, com as alterações posteriores, indicando, desde logo, para seus patronos, os bels. PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA e RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA, que, desde logo, aceitam o encargo.

3.4 D. e A. a presente com os documentos inclusos e dando-se à causa o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

P. e E. Deferimento,

Natal-RN, 20 de junho de 2017.

Pedro Henrique de Oliveira Moura
OAB/RN 13.112

Rodrigo Moreno da Silva Pitanga
OAB/RN 12.313

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RM
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA - 20/06/2017 15:51:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062015495722200000010384936>
Número do documento: 17062015495722200000010384936

Num. 10997997 - Pág. 6